

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.715, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Diego Andrade, que *altera a redação do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a divulgação dos resultados dos processos seletivos de acesso a cursos superiores de graduação.*

Relatora: Senadora **SANDRA BRAGA**

Relator *ad hoc*: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2015, de autoria do Deputado Diego Andrade, que modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A proposição, composta de dois artigos, visa a assegurar, nos processos seletivos para ingresso em cursos de graduação de nível superior, que todos os candidatos tenham o direito de conhecer suas notas ou indicadores de desempenho nas provas, exames e demais atividades da seleção e sua posição na ordem de classificação geral. Para tanto, o art. 1º da proposição modifica o parágrafo único do art. 44 da LDB.

O art. 2º do PLS, por sua vez, dispõe sobre a cláusula de vigência, estipulada para a data de publicação da lei em que se transformar.

A matéria foi apreciada pelas Comissões de Educação e de Constituição, Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. Nesta Casa, foi distribuído apenas para a CE e deverá ser apreciada também em Plenário. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 42, de 2015, dispõe sobre educação e instituições educativas, o que o situa no âmbito de competência da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição encontra-se conforme a Constituição Federal, que atribui à União a competência para legislar privativamente sobre diretrizes e bases da educação nacional. A matéria também se insere adequadamente no ordenamento jurídico, em sintonia com o texto da LDB.

Conforme a redação atual do parágrafo único do art. 44 da lei, são assegurados, aos candidatos aprovados em processos seletivos para acesso ao ensino superior, o conhecimento da relação nominal dos classificados, com a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, no termos do edital. Trata-se de dispositivo acrescentado à LDB pela Lei nº 11.331, de 25 de julho de 2006, com vistas a garantir a publicidade dos resultados dos processos seletivos, contribuindo para a transparência dos certames.

O texto legal, no entanto, ao tratar apenas dos candidatos classificados, deixou de fora os demais concorrentes que, mesmo sem lograr classificação nas vagas, têm direito a obter informações sobre seu desempenho nos exames.

De fato, sob o ponto de vista do interesse público, a divulgação dos dados apenas dos classificados não é suficiente para assegurar a necessária transparência e controle dos processos seletivos. Nessa direção, a proposição em comento visa a obrigar que os resultados sejam disponibilizados a todos os candidatos, embora continuem sendo tornados públicos apenas aqueles obtidos pelos candidatos classificados.

Além do aspecto de transparência, que já salientamos, essas informações são bastante úteis para o candidato não selecionado, uma vez que lhe permitem mensurar suas dificuldades e potencialidades, com vistas

à preparação para processos seletivos subsequentes. Sob esse ângulo, a proposição é meritória e merece a acolhida desta Comissão.

III – VOTO

Em virtude do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.715, de 2011, na origem).

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator *ad hoc*